

LEI Nº 2849, DE 07 DE JUNHO DE 2010.

(Revogada pela Lei nº 4168/2018)



DISPÕE SOBRE PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IÇARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, JOSÉ ZANOLLI, Prefeito em Exercício do Município de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de IÇARA, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma de lei específica.

Art. 2º O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de IÇARA será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único. As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como as contribuições dos segurados, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

~~**Art. 3º** A contribuição mensal dos segurados para a manutenção do regime de previdência de que trata esta lei, corresponderá a alíquota de 11% (onde por cento) para custeio normal da seguinte forma:~~

~~I – Para os servidores ativos incidentes sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina;~~

~~II – Para os aposentados e pensionistas sobre o valor que exceder o limite máximo para os benefícios do RGPS – Regime Geral da Previdência Social.~~

~~Parágrafo Único. Quando o aposentado ou o pensionista, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.~~

Art. 3º A contribuição mensal dos segurados para a manutenção do regime de previdência de

que trata esta lei, corresponderá a alíquota de 14% para custeio normal da seguinte forma:

I - Para os servidores ativos incidentes sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina;

II - Para os aposentados e pensionistas sobre o valor que exceder o limite máximo para os benefícios do RGPS - Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo único. Quando o aposentado ou o pensionista, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 3994/2017)

Art. 3º-A A alíquota fixada no art. 3º desta lei será implantada da seguinte forma:

I - 11,75% a partir de setembro de 2017;

II - 12,5 a partir de outubro de 2017;

III - 13,25% a partir de janeiro de 2018;

IV - 14% a partir de fevereiro de 2018. (Redação acrescida pela Lei nº 3997/2017)

~~Art. 4º A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 14,08 % (quatorze vírgula zero oito por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.~~

~~§ 1º Para o equacionamento do déficit apurado na avaliação atuarial referente a 2010, no valor de R\$ 53.235.807,64, correspondente ao custo suplementar de 22,93% (vinte e dois vírgula noventa e três por cento), o Município, suas autarquias e fundações, adotarão plano de financiamento estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas.~~

~~§ 2º As amortizações correspondentes ao plano de financiamento referido no parágrafo anterior terão início por meio da adoção da alíquota de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento) sobre a folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos em 2010, e evoluirão anualmente, à razão de 1,39% (um vírgula trinta e nove por cento), por um período de 10 (dez) anos, quando a alíquota será estabilizada no patamar de 27,17% (vinte e sete vírgula dezessete por cento) assim permanecendo até 2043, quando o déficit estará plenamente equacionado, tudo em conformidade com o disposto na avaliação atuarial referente a 2010.~~

~~§ 3º O cálculo atuarial realizado anualmente apontará a necessidade de revisão das alíquotas de que trata o caput e os parágrafos 1º e 2º do presente artigo.~~

Art. 4º A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 14,08 % (quatorze vírgula zero oito por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade. (Redação dada pela Lei nº 3795/2015)

§ 1º Para o equacionamento do déficit atuarial, ficam estabelecidas as seguintes alíquotas suplementares a serem repassadas pelo Município, suas autarquias e fundações:

- a) 5,99% (cinco vírgula noventa e nove por cento) para o ano de 2015;
 - b) 11,97% (onze vírgula noventa e sete por cento) para o ano de 2016;
 - c) 17,96% (dezessete vírgula noventa e seis por cento) para o ano de 2017;
 - d) 23,95% (vinte e três vírgula noventa e cinco por cento) para o ano de 2018;
 - e) 29,94% (vinte e nove vírgula noventa e quatro por cento) para o ano de 2019;
 - f) 35,92% (trinta e dois vírgula noventa e dois por cento) para os anos de 2020 a 2043.
- (Redação dada pela Lei nº 3795/2015)

§ 2º A alíquota prevista na alínea "a" é retroativa ao primeiro dia de competência do mês de novembro de 2015; (Redação dada pela Lei nº 3795/2015)

~~§ 3º O Município estabelece o dia 30 de abril de 2016 como data limite para apresentar à Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Previdência Social a proposta de segregação de massa, com observância do equilíbrio financeiro e atuarial e da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo igualmente encaminhar à Câmara Municipal o projeto de lei de implementação da segregação no prazo máximo de trinta dias após a resposta favorável da SPPS/MTPS. (Redação dada pela Lei nº 3795/2015)~~

§ 3º O Município estabelece o dia 31 de agosto de 2016 como data limite para apresentar à Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Previdência Social a proposta de segregação de massa, com observância do equilíbrio financeiro e atuarial e da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo igualmente encaminhar à Câmara Municipal o projeto de lei de implementação da segregação no prazo máximo de trinta dias após a resposta favorável da SPPS/MTPS. (Redação dada pela Lei nº 3848/2016)

~~§ 4º Em caso de descumprimento do disposto no § 3º, o Município fica obrigado a retomar o repasse suplementar nos percentuais fixados na redação original do § 2º do art. 4º Lei nº 2.849, de 07 de junho de 2010. (Redação dada pela Lei nº 3795/2015)~~

~~§ 4º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo 3º, o Município fica obrigado a:~~

- ~~a) retomar o repasse suplementar nos percentuais fixados na redação original do parágrafo 2º do art. 4º Lei nº 2.849, de 07 de junho de 2010;~~
- ~~b) repassar até o final do exercício de 2017, o valor não recolhido correspondente a diferença entre a alíquota vigente desde novembro de 2015 e a alíquota fixada na redação original do parágrafo 2º do art. 4º Lei nº 2.849, de 07 de junho de 2010. (Redação dada pela Lei nº 3848/2016)~~

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto no § 3º, o Município fica obrigado a retomar o repasse suplementar nos percentuais fixados na redação original do § 2º do art. 4º Lei nº 2.849, de 07 de junho de 2010, sendo que eventuais diferenças a serem restituídas obedecerão o disposto no art. 6º -A desta lei. (Redação dada pela Lei nº 3865/2016)

§ 5º O cálculo atuarial realizado anualmente apontará a necessidade de revisão das

alíquotas de que trata o caput e os parágrafos do presente artigo. (Redação dada pela Lei nº 3795/2015)

Art. 5º ~~O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.~~

~~Parágrafo Único. Eventuais sobras do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.~~

Art. 5º ~~O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 1% (um por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.~~

~~Parágrafo Único. Eventuais sobras do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. (Redação dada pela Lei nº 2893/2010)~~

Art. 5º O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

Parágrafo Único. Eventuais sobras do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. (Redação dada pela Lei nº 2893/2010, imposta pela Lei nº 3283/2013)

Art. 6º As contribuições de que tratam o caput e o § 2º do artigo 4º serão devidas a partir da vigência desta Lei.

Art. 6º-A ~~Na hipótese do descumprimento do disposto no § 3º do art. 4º fica o Município obrigado a restituir ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Içara, em parcelas mensais e iguais de maio a dezembro de 2016, os valores não arrecadados correspondente à diferença da alíquota anterior prevista no art. 4º da Lei nº 2.849, de 07 de junho de 2010, e o valor arrecadado no período de novembro de 2015 a abril de 2016. (Redação acrescida pela Lei nº 3822/2015)~~

Art. 6º-A Na hipótese do descumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, fica o Município obrigado a restituir ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Içara os valores não arrecadados correspondente à diferença da alíquota anterior prevista no art. 4º da Lei nº 2.849, de 07 de junho de 2010.

Parágrafo único. Eventual restituição de valores referidas no caput será realizada através de termo de parcelamento de débitos, pelo sistema CADPREV do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 3865/2016)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Fica expressamente revogada a Lei Nº 1.823, de 09 de agosto de 2002, suas alterações e demais disposições em contrário.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 07 de junho de 2010.

JOSÉ ZANOLLI
Prefeito em Exercício

MICÉLIA DA SILVA LUIZ MAZZUQUELLO
Secretária de Administração

Registrada na Secretaria de Administração em 07 de junho de 2010.

MARCOS ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares